



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.000245/2009-93
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-00.682 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria IRPJ E CSLL - LUCRO ARBITRADO
Embargante DIOGENES COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Revelam-se manifestamente protelatórios os segundo embargos de declaração quando a questão suscitada já havia sido expressamente tratada tanto no julgamento do recurso voluntário quanto no julgamento dos primeiros embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de novos embargos declaratórios opostos pelo sujeito passivo em face do Acórdão 1201-00.580 desta Primeira Turma, que naquela oportunidade rejeitou os primeiros embargos também opostos pelo sujeito passivo.

Afirma a embargante que no julgamento dos primeiros embargos a Turma deixou de se manifestar sobre questão sobre a qual deveria haver se pronunciado, qual seja, de que o arbitramento do IRPJ e da CSLL não poderia ter sido realizado com base no valor das compras.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

Sobre os embargos de declaração o art. 65 do Regimento Interno do CARF assim estabelece:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

(...)

Pois bem, acerca do arbitramento com base no valor das compras consta o seguinte no acórdão que apreciou o recurso voluntário (fls. 3541/3542):

2) Do Critério Adotado para o Arbitramento do Lucro

Ressalta-se desde logo que o lançamento da contribuição para o PIS e da Cofins referentes aos anos de 2004 e 2005 não são objeto do presente processo, e sim do processo nº 10315.000039/2009-83.

Seja como for, está claro que o auditor não tinha conhecimento seguro acerca da receita bruta auferida pela ora recorrente nos anos de 2004 e 2005, pois, mesmo havendo a contribuinte apresentado, durante o curso da auditoria, "novos" livros Diário e Razão informando receita bruta significativamente superior à registrada nos "antigos" livros inicialmente entregues à fiscalização (vide demonstrativo à fl. 131), essa "nova" receita bruta também não se revelou confiável, tendo em vista a comprovação, entre outras, das seguintes irregularidades presentes na "nova" escrituração:

a) grande parte da receita bruta escriturada não está acobertada por notas fiscais de venda, e sim por notas fiscais de remessa para venda fora do estabelecimento. Tais notas, por óbvio, não identificam os destinatários das mercadorias vendidas fora do estabelecimento, impossibilitando a auditoria de verificar junto aos clientes o valor efetivo das vendas;

b) emissão de notas fiscais de venda com valor da mercadoria inferior ao preço pelo qual fora adquirida, conforme

demonstrativo de fls. 89/92. Ainda que não seja ilegal, a venda de mercadoria por valor inferior ao custo é prática incomum, indicativa de subfaturamento, fato que poderia ser infirmado ou confirmado mediante circularização, caso a contribuinte não houvesse praticado a irregularidade descrita no item precedente;

c) existência de notas fiscais de retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, sem que a contribuinte apresentasse as respectivas notas fiscais de remessa para venda fora do estabelecimento, conforme demonstrativo de fls. 113/119;

d) prática de emissão de notas fiscais "calçadas", constatada pelo confronto entre as notas fiscais apresentadas pela contribuinte e aquelas entregues pela Prefeitura Municipal de Jaguaribe, um dos poucos clientes da empresa que puderam ser identificados. O "calçamento" serviu não só para a redução de receita de venda, como também para o próprio cancelamento da venda, e ainda para alterar a natureza da operação de saída para entrada. Novamente, se a contribuinte não houvesse cometido a irregularidade descrita no item "a" retro, teria sido possível verificar junto aos demais clientes se essa prática era, ou não, generalizada;

Sendo incerta a receita bruta auferida pelo sujeito passivo nos anos de 2004 e 2005, a autoridade, corretamente, realizou o arbitramento do lucro com base em um critério sobre o qual tinha segurança, qual seja, o valor das compras efetuadas no período, conforme informado pelos fornecedores da empresa. (Grifou-se)

Mas como o valor das compras não se traduz em critério de arbitramento das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, a autoridade, em relação a essas contribuições, teve que realizar o lançamento com base nas informações de receita bruta disponíveis, mesmo desconhecendo a receita bruta efetivamente auferida pela pessoa jurídica. (Grifou-se)

Inexistiu, portanto, o alegado conflito de critérios no lançamento, por um lado, do IRPJ e da CSLL e, por outro, da contribuição para o PIS e da Cofins. (Grifou-se)

Já em relação aos primeiros embargos, em que a interessada alegou haver a Turma incorrido em contradição no julgamento do voluntário por, por um lado, ter considerado correto o arbitramento do IRPJ e da CSLL com base no valor das compras e, por outro, ter também considerado correto o lançamento do PIS e da Cofins com base na receita bruta, consta o seguinte no respectivo acórdão (fl. 3589):

Ao contrário do alegado pela interessada, não se vislumbra qualquer contradição entre a decisão e os fundamentos contidos no acórdão embargado. A Turma entendeu como correto o arbitramento do lucro com base nas compras, daí porque manteve a exigência.

O que a interessada pretende aqui é que suas razões, já apreciadas no julgamento do recurso voluntário, sejam novamente examinadas. Os embargos, todavia, não se prestam para tanto. (Grifou-se)

Como se vê, o acórdão ora embargado expressamente pronunciou-se sobre a questão novamente trazida nestes segundos embargos. Cristalino está que não houve a suscitada omissão, até porque, como afirmado no acórdão que apreciou o voluntário, em trecho já acima reproduzido, o lançamento do PIS e da Cofins não são objeto do presente processo, e sim do processo nº 10315.000039/2009-83, daí porque seria de todo impossível haver a alegada contradição, naquele acórdão, entre a decisão e seus fundamentos, já que ali foi julgada apenas matéria referente ao IRPJ e a CSLL.

Por todo o exposto, e por revelarem-se nitidamente protelatórios, beirando as raias da temeridade, voto pela rejeição desses segundos embargos opostos pela interessada, representada por Ítalo Farias Pontes Advocacia Empresarial.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto